



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030287 - RS (2025/0325022-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **M V C O**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846**
ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
IGOR VINICIUS DOS SANTOS - RS101275
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **V C O**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Recorrente condenado, em ação penal, pelo art. 217-A, com aplicação do art. 226, II, e do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 19 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por manter relações sexuais e praticar atos libidinosos com enteada menor de 14 anos, no âmbito residencial e em contexto de ameaças e agressões físicas, entre 2013 e 2016, com condenação fundamentada em registro policial, parecer psicológico, laudo pericial e prova testemunhal.

3. No agravo regimental, agravante sustenta ter demonstrado reavaliação jurídica de fatos já delineados, sem reexame probatório, afirma ter impugnado a incidência da Súmula 83/STJ e alega violação aos arts. 155, 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP, bem como vícios na dosimetria do art. 59 do CP e na fração de continuidade delitiva do art. 71 do CP, requerendo a nulidade do acórdão condenatório ou, subsidiariamente, o afastamento da negativação das “consequências” e “circunstâncias” do crime e a aplicação da fração mínima da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial os óbices fundados nas Súmulas 7 e 83 do STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art.

932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundou-se em múltiplos óbices, os quais não foram efetivamente impugnados pelo agravo em recurso especial.

6. Aplicado ao caso princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe ao recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, mediante impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, de modo que a ausência de ataque a qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, seria indispensável que o agravante demonstrasse, por meio de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão se limita à reavaliação jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame de provas, não bastando a mera afirmação genérica de que não se pretende revolver o conjunto probatório.

9. O afastamento da Súmula 83/STJ exige demonstração de que a orientação jurisprudencial dominante do STJ diverge da adotada no acórdão recorrido, mediante colação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de distinção específica em relação aos julgados que fundamentam o óbice, o que não foi realizado pela defesa.

10. Ausente impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o agravo em recurso especial permaneceu atingido pelo óbice da Súmula 182/STJ, não havendo elementos para reformar a decisão monocrática que dele não conheceu, razão pela qual o agravo regimental não logrou êxito.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030287 - RS (2025/0325022-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **M V C O**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846**
 ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
 FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
 IGOR VINICIUS DOS SANTOS - RS101275
 AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **V C O**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Recorrente condenado, em ação penal, pelo art. 217-A, com aplicação do art. 226, II, e do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 19 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por manter relações sexuais e praticar atos libidinosos com enteada menor de 14 anos, no âmbito residencial e em contexto de ameaças e agressões físicas, entre 2013 e 2016, com condenação fundamentada em registro policial, parecer psicológico, laudo pericial e prova testemunhal.

3. No agravo regimental, agravante sustenta ter demonstrado reavaliação jurídica de fatos já delineados, sem reexame probatório, afirma ter impugnado a incidência da Súmula 83/STJ e alega violação aos arts. 155, 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP, bem como vícios na dosimetria do art. 59 do CP e na fração de continuidade delitiva do art. 71 do CP, requerendo a nulidade do acórdão condenatório ou, subsidiariamente, o afastamento da negativação das “consequências” e “circunstâncias” do crime e a aplicação da fração mínima da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial os óbices fundados nas Súmulas 7 e 83 do STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundou-se em múltiplos óbices, os quais não foram efetivamente impugnados pelo agravo em recurso especial.

6. Aplicado ao caso princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe ao recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, mediante impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, de modo que a ausência de ataque a qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, seria indispensável que o agravante demonstrasse, por meio de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão se limita à reavaliação jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame de provas, não bastando a mera afirmação genérica de que não se pretende revolver o conjunto probatório.

9. O afastamento da Súmula 83/STJ exige demonstração de que a orientação jurisprudencial dominante do STJ diverge da adotada no acórdão recorrido, mediante colação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de distinção específica em relação aos julgados que fundamentam o óbice, o que não foi realizado pela defesa.

10. Ausente impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o agravo em recurso especial permaneceu atingido pelo óbice da Súmula 182/STJ, não havendo elementos para reformar a decisão monocrática que dele não conheceu, razão pela qual o agravo regimental não logrou êxito.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M V C O contra a decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 1141-1142), que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O recorrente foi condenado pelo art. 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71, à pena de 19 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com fundamentação apoiada em registro policial, parecer psicológico, laudo pericial e prova testemunhal (fls. 813-827).

Na razões do recurso, o agravante alega que a questão envolve reavaliação jurídica de fatos já delineados, sem reexame probatório, inclusive com referência a precedente desta Corte (AgRg no AREsp 2.515.417/GO) (fl. 1153).

Afirma ter impugnado o óbice da Súmula 83/STJ e indica violação aos arts. 155, 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP, por condenação lastreada em prova oral isolada, relatório psicológico informativo e fundamentação genérica (fls. 1151-1153), pleiteando a reforma para nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, o afastamento da negatização dos vetores “consequências” e “circunstâncias” do art. 59 do CP e a aplicação da fração mínima da continuidade delitiva do art. 71 do CP (fl. 1154).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, o réu manteve relações sexuais e praticou atos libidinosos com sua enteada menor de 14 anos em residência familiar, em contexto de ameaças e agressões físicas, entre 2013 e 2016.

A defesa sustenta insuficiência probatória e violação aos arts. 155, 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP, ao passo que aponta vícios na dosimetria do art. 59 do CP e na fração da continuidade do art. 71 do CP.

O conjunto probatório central está no relato coerente da vítima, corroborado por laudo pericial com ruptura himenal cicatrizada e cicatrizes, relatório psicológico da rede APOIAR e prova oral em juízo.

A sentença condenou o réu pelo art. 217-A, com aplicação do art. 226, II, e do art. 71 do CP, e o acórdão manteve integralmente o julgado, enquanto no STJ o AREsp não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

O cerne da controvérsia reside na higidez da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 1141-1142):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (arts. 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (fixação da pena-base) e Súmula 83/STJ (continuidade delitiva).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83 /STJ (arts. 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 7 /STJ e Súmula 83/STJ (continuidade delitiva).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos óbices da Súmula 83/STJ (negativa de prestação jurisdicional - art. 315, § 2º, II, do CPP), Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ (prova inquisitorial e judicial - art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (fixação da pena-base) e Súmula 83/STJ (continuidade delitiva).

A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos óbices sumulares.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia,

da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Como bem ressaltado na decisão de inadmissibilidade "rever a conclusão dos julgadores acerca da existência de elementos probatórios aptos e suficientes a comprovar a prática do crime exige o reexame do contexto fático-probatório" (fl. 1097).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

No caso o agravante limita-se a alegar que "A aferição do cumprimento do art. 155 do CPP, do dever legal de motivar (381, III, do CPP) constitui matéria de direito e não demanda revolvimento do acervo probatório" (fl. 1111).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base

em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Quanto ao argumento de não incidência da Súmula 83/STJ em relação aos arts. 155, 315, § 2º, II, e 381, III, do CPP, bem como aos tópicos de dosimetria e continuidade delitiva, igualmente não há como afastar a conclusão monocrática de que não houve impugnação efetiva de todos esses fundamentos.

Em relação aos artigos 315, § 2º, II, e 381, III, do Código de Processo Penal, a decisão de inadmissibilidade consignou que o acórdão está devidamente fundamentado ressaltando que (fl. 1095):

É certo que a parte pode discordar da decisão por não ter acolhido a tese de acusação. Tal, contudo, não significa que houve falta de fundamentação, já que “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (E Dcl

no AgInt nos E Dcl no R Esp 1498441/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, D Je 17/02/2022).

Quanto ao art. 155 do CP consignou-se que (fl. 1097):

[...] o Órgão Julgador assentou que "a ofendida apresentou relato coerente e firme, na fase policial (2.5, fl. 20/22), perante a psicóloga no relatório psicológico de avaliação (2.11, fls. 11/15) e judicialmente, mediante escuta especializada.

Acerca da pena-base (fl. 1098):

[...] correta a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, quando indicados fundamentos concretos que desbordam dos comuns ou ínsitos ao delito praticado, justificando o trato negativo das vetoriais (AgRg no REsp n. 1.757.867/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019). O acórdão recorrido, pois, está fundamentado e exsurge alinhado aos arestos supracitados ao exasperar a pena-base do recorrente, conforme se lê do voto do evento 32, DOC1.

E da continuidade delitiva (fl. 1098):

Conforme a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, "a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Em todos os casos foram juntados precedentes atualizados desta Corte.

Para afastar o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. *Agravo não conhecido.*

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ não é admissível a incursão em questões de mérito, seja para reexaminar o acervo fático-probatório, seja para rediscutir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Assim, a pretensão de afastamento do enunciado sumular mediante revisão do mérito, por meio de debate sobre a suficiência probatória, dosimetria ou continuidade delitiva, revela-se incompatível com a via estreita do agravo contra a inadmissão, que reclama apenas demonstrar, de forma analítica e específica, a divergência do acórdão recorrido em relação à orientação desta Corte, sem reabrir a cognição sobre fatos e provas.

Sendo incindível a decisão de inadmissão e único seu dispositivo, o agravo deve impugnar efetivamente todos os fundamentos que obstaram o processamento do especial, o que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, deficiente a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, como exige o regime recursal aplicável, e sendo único o dispositivo daquela decisão, o agravo regimental não logra infirmar as razões da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.030.287 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0325022-7

Número de Origem:
50062724020178210010

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C O

ADVOGADOS : FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157

OUTRO : M V C O
NOME

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
IGOR VINICIUS DOS SANTOS - RS101275

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M V C O

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
IGOR VINICIUS DOS SANTOS - RS101275
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : V C O

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026